



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **596/2023**

**AUTOR:** Deputado **NILTON FRANCO**

**ASSUNTO:** Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Permanecer para Sobreviver Florescer, no município de Palmas/TO.

**RELATOR:** Deputado **GIPÃO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 596/2023, de autoria do Deputado **NILTON FRANCO**, que “Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Permanecer para Sobreviver Florescer, no município de Palmas/TO”.

Afirma o Autor que o Instituto é uma pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, com autonomia administrativa e financeira, e duração por tempo indeterminado, que tem por principais finalidades promover e estimular, atividades culturais, apoio e incentivo da assessoria a outros grupos através de realização de eventos culturais e outros, festas e agropecuárias, rodeios, cavalgadas, vaquejada, feira, praias , apresentação teatrais, música , dança, exposição de artes, esporte e lazer, promover atividades que melhorem a qualidade de vida da sociedade e, geral através da saúde e programas de desenvolvimento econômico e social.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, alínea “a”, combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.



Foi solicitado por ofício nº 29/2024, a documentação necessária para que o autor do Projeto de Lei, apresentasse a documentação pendente, em seguida foi apresentado pelo autor.

Ao examinar o pedido do nobre Deputado que ora tramita nesta Comissão, percebe-se que no corpo da peça processual **contém toda documentação**, necessária e comprobatória para que a referida Associação seja considerado de Utilidade Pública Estadual, conforme o que preceitua a Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, estando conforme as normas pertinentes, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **596/2023**, em conformidade com substitutivo ao anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2024.



Deputado GIPÃO

Relator